



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	_____

Processo : 10480.015236/92-11

Sessão : 24 de agosto de 1995

Acórdão : 202-07.981

Recurso : 97.949

Recorrente : USINA TRAPICHE S.A.

Recorrida : DRF em Recife - PE

ITR - LANÇAMENTO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE - JUROS E MULTA DE MORA - Incabível a exigência da multa de mora (20%) se o lançamento foi impugnado dentro do prazo legal (art. 33, Decreto nº 72.106/73). Quanto aos juros de mora, sempre são devidos, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de impugnação (art. 5º, Decreto-Lei nº 1.736/79). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA TRAPICHE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



Processo : 10480.015236/92-11
Acórdão : 202-07.981

Recurso : 97.949
Recorrente : USINA TRAPICHE S.A.

RELATÓRIO

A empresa supra, pela petição de fls. 01, impugnou parcialmente o lançamento do ITR/92 e tributos correlatos do imóvel rural denominado “Grupo Trapiche - Anjo e Palma (parte)”, localizado no Município de Sirinhaém-PE, cadastrado na Receita Federal sob o Número 0122152.3, com área de 3.045,4ha, alegando, em síntese, ser o imóvel isento da incidência da Contribuição Parafiscal por força do art. 21, parágrafo único, alínea c do Decreto nº 84.685/80, em regulamentação à Lei nº 6.746/79, que deu nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra).

A autoridade singular, considerando que houve erros na apuração dos dados constantes da Declaração Anual de Informação - ITR/92, apresentada pelo impugnante e que o mesmo fazia jus aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 8º do Decreto nº 84.685/80, decidiu acolher em parte a ação administrativa proposta, em Decisão datada de..em 20.10.93 (fls. 09/11), assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO 1992 - É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR. Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados. AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”

Tempestivamente, a interessada interpôs o Recurso de fls. 17/20, onde, em suma, aduziu que:

“O Serviço de Arrecadação da DRF-PE, por sua vez, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/1992, optou por consignar nesta e no respectivo DARF, a data de 04.12.92, como sendo a data de vencimento para o pagamento dessas incidências tributárias recalculadas, expedindo a Intimação de nº 741/94, datada de 19.12.94 e só recebida pela Recorrente em 26.12.94, na qual fixa-se como sendo 1.927,71 UFIRs o valor do débito originário, para o qual faz inserir instrução que ao seu pagamento incide acréscimos de MULTA DE MORA (20% sobre o valor do imposto = 383,54



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015236/92-11
Acórdão : 202-07.981

UFIRs) e JUROS DE MORA = 462,66 UFIRs, calculados até 31/12/94 (docs. 03/04).

Não conformada com essa exigência, a recorrente procedeu, tão-somente, ao pagamento do correto débito originário na quantia correspondente ao número de UFIRs como cobrado **(66,38)**, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos **cuja data para o pagamento é vincenda**, conforme estabeleceu a própria Decisão de Julgamento quando expressamente determina: **“INTIME-SE a parte interessada para pagamento das quantias exigidas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, ...”**, sem, em qualquer momento, estabelecer ou referir-se a aplicação de multa de mora e juros.

Em assim sendo, infere-se que a **data de vencimento passou a corresponder a data do efetivo dia do pagamento**, observado o prazo de 30 (trinta) dias, prévio e acertadamente estabelecido.

... a concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo preconizado no Código Tributário Nacional (art. 151, III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão.

Desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que, estes não se aplicam e são absolutamente indevidos.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015236/92-11
Acórdão : 202-07.981

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Adoto o mesmo voto dado pelo Sr. Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro no Acórdão nº 202-07.746, recentemente julgado por esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratórios relativos ao ITR/92 e acessórios incidentes sobre o imóvel em foco, no termos da Decisão de fls. 09/11.

No tocante à multa moratória, entendo com razão a Recorrente, não só pelas razões por ela expendidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos” (g/n)”.

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, como nos dá conta o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS